



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL Nº 39/12

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do Art. 65 da Constituição Estadual, por inconstitucionalidade, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 769/2012, de autoria do Deputado Estadual Raniery Paulino, que dispõe sobre o exercício do poder de fiscalização das Deputadas e Deputados Estaduais do Estado da Paraíba.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei visa a fixar, em legislação estadual, as regras para o exercício do poder de fiscalização das Deputadas e Deputados Estaduais do Estado da Paraíba.

Dessa forma, dispõe que, em seu Art. 1º, que, para o exercício do poder de fiscalização e controle do Poder Executivo, o Deputado ou Deputada, representando uma das Comissões Permanentes ou a própria Assembleia Legislativa, terá livre acesso aos Órgãos Públicos da Administração Direta e Indireta.

É de se destacar, por oportuno, destacar o Art. 2º da Carta Magna Federal:

PC



ESTADO DA PARAÍBA

03
V. 50 tel
11/80/12012
N. 1000

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Assim, determinou a Carta Magna Federal que os Poderes devem ser independentes, guardando, ainda, a harmonia entre eles. A chamada Constituição Cidadã, formalmente também não inova ao enunciar sua sujeição ao princípio da separação dos poderes, reafirmando a necessidade da independência e harmonia entre eles.

A história da separação dos Poderes é a história da evolução da limitação do poder político, objetivo fundamental da doutrina da separação dos Poderes.

Conforme acentua o jurista português NUNO PICARRA, esta doutrina remonta a Grécia e Roma antigas. O autor lusitano identifica as origens da ideia da separação dos Poderes no conceito de Constituição mista de ARISTOTELES em sua obra política, segundo o qual:

"(...) constituição mista, para Aristoteles, será aquela em que os vários grupos ou classes sociais participam do exercício do poder político, ou aquela em que o exercício da soberania ou o governo, em vez de estar nas mãos de uma única parte constitutiva da sociedade, é comum a todas. Contrapõem-se-lhe, portanto, as constituições puras em que apenas um grupo ou classe social detem o poder político."

PK



ESTADO DA PARAÍBA

04
V. Total
n.º 89/12
Picarra

Com efeito, o caráter de síntese da constituição mista, expressando a visão de ricos e pobres, que leva ARISTOTELES a entendê-la como a melhor constituição, vez que, misturando formas de governos (oligarquia e democracia), poderia se chegar ao meio-termo, ideal de toda a ética aristotélica.

É neste ponto que se insere o conceito aristotélico de constituição média ou governo médio que é basicamente um meio de assegurar ou manter, mas também fomentar, por via institucional, a classe média numa sociedade:

"A constituição mista atende, antes de mais, as desigualdades e diversidades existentes na sociedade com o objetivo de as compor na orgânica constitucional, de tal maneira que nenhuma classe adquira a preponderância sobre a outra. Neste sentido, constituição mista não é mais do que um sistema político-social pluralmente estruturado".

Assim, PICARRA extrai do pensamento aristotélico a ideia de equilíbrio ou balanceamento das classes sociais que virá a ser associada à doutrina da separação de poderes, numa fase já adiantada de sua evolução, através da sua participação no exercício do poder político.

Nesse sentido, já asseverou o Min. Sepúlveda Pertence:

"Sem embargo de diversidade de modelos concretos, o princípio da divisão dos poderes, no Estado de Direito, tem sido sempre concebido como instrumento da reciprocidade



ESTADO DA PARAÍBA

CS
Total
nº 89/12
Tema

limitação deles em favor das liberdades clássicas: daí constituir em traço marcante de todas as suas formulações positivas os "pesos e contrapesos" adotados"

Portanto, ao sancionar esta lei, o Poder Executivo estaria ferindo a Teoria da Separação dos Poderes, insculpido na Carta Magna Federal e reproduzido na Carta Magna Estadual.

O Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Pátria, já analisou legislação semelhante, do Estado de São Paulo, pugnando pela inconstitucionalidade da norma.

In verbis:

Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE

Parte(s)

REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVDO.(A/S) : PGE-SP - ELIVAL DA SILVA RAMOS

REQDO.(A/S) : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa I. Ação direta de inconstitucionalidade (CF, art. 102, I, a) e representação por inconstitucionalidade estadual (CF, art. 125, § 2º). A eventual reprodução ou imitação, na Constituição do Estado-membro, de princípio ou regras constitucionais federais não impede a arguição imediata perante o Supremo Tribunal da incompatibilidade direta da lei local com a Constituição da República; ao contrário, a propositura aqui da ação direta é que bloqueia o curso simultâneo no Tribunal de Justiça de representação



ESTADO DA PARAÍBA

06
Total
89 172
S. C.

lastreada no desrespeito, pelo mesmo ato normativo, de normas constitucionais locais: precedentes. II. Separação e independência dos Poderes: pesos e contrapesos; imperatividade, no ponto, do modelo federal. 1. Sem embargo de diversidade de modelos concretos, o princípio da divisão dos poderes, no Estado de Direito, tem sido sempre concebido como instrumento da recíproca limitação deles em favor das liberdades clássicas: daí constituir em traço marcante de todas as suas formulações positivas os "pesos e contrapesos" adotados. 2. A fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é um dos contrapesos da Constituição Federal à separação e independência dos Poderes: cuida-se, porém, de interferência que só a Constituição da República pode legitimar. 3. Do relevo primacial dos "pesos e contrapesos" no paradigma de divisão dos poderes, segue-se que à norma infraconstitucional - aí incluída, em relação à Federal, a constituição dos Estados-membros -, não é dado criar novas interferências de um Poder na órbita de outro que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República. 4. O poder de fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é outorgado aos órgãos coletivos de cada câmara do Congresso Nacional, no plano federal, e da Assembléia Legislativa, no dos Estados; nunca, aos seus membros individualmente, salvo, é claro, quando atuem em representação (ou apresentação) de sua Casa ou comissão. III. Interpretação conforme a Constituição: técnica de controle de constitucionalidade que encontra o limite de sua utilização no raio das possibilidades hermenêuticas de extrair do texto uma significação normativa harmônica com a Constituição.

R



ESTADO DA PARAÍBA

07
✓ Totuf
m: 89/12
Vilma

Atenta-se para a competência formal, como assim dispõe a Constituição Federal e a Carta Magna do Estado da Paraíba.

É salutar destacar, ainda, que a eventual sanção de Projeto de Lei em que se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.391-2, de 01 de fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

“O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivização do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.”

Assim, é de bom alvitre destacar que o veto se impõe por determinação legal em face de situação regulamentada pela Legislação Estadual vigente, restando a aprovação do Projeto de Lei em anexo, norma eivada de ilegalidade, fadada à revogação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembléia Legislativa.

Pl



ESTADO DA PARAÍBA

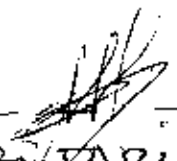
João Pessoa, 07 de junho de 2012


RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador

08
V. Total n:
89 / 12
✓ Filmes

MANTENDO O VOTO COM
13 VOTOS SIM, 10 VOTOS NÃO
E 04 VOTO NULO, NA ORDEM
DO DIA, 15 DE AGOSTO DE 2012.



1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e foi publicado no DOE.

Nesta Data, 12 de Junho de 2012
Ricardo Vieira Coutinho
Gerência de Controle e Fiscalização Legislativa
Legislação da Casa do Poder Executivo

AUTÓGRAFO Nº 400/2012
PROJETO DE LEI Nº 769/2012
AUTORIA: DEPUTADO RANIERY PAULINO

CG
✓ Total
ac 3912
Ferreira

VETO

Dispõe sobre o exercício do poder de fiscalização
das deputadas e deputados estaduais do Estado
da Paraíba.

José Pessoa

Ricardo Vieira Coutinho
Governador

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Para o exercício do poder de fiscalização e controle do Poder Executivo, o Deputado ou Deputada, representando uma das Comissões Permanentes ou a própria Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, neste caso por deliberação do Plenário, terá livre acesso aos órgãos públicos da administração direta e indireta.

Art. 2º Durante a realização da diligência, o Deputado ou Deputada deverá ser atendido pelo responsável do órgão da administração direta ou indireta.

Parágrafo único. Na ausência do (a) responsável, os servidores presentes deverão atendê-lo (a), responsabilizando-se por fazer cumprir os objetivos da diligência.

Art. 3º O Deputado ou Deputada, na hipótese prevista no art. 1º, terá livre acesso a qualquer dependência das entidades nele mencionadas e poderá examinar de imediato todo e qualquer procedimento, processo, documento, arquivo ou expediente que tenha relação com o objeto da fiscalização, podendo requisitar cópia e requerer informações a respeito dos mesmos.

Parágrafo único. Na impossibilidade justificada de entrega imediata das cópias requisitadas, o (a) responsável pelo órgão deverá encaminhá-las à Assembleia Legislativa ou à Comissão que o Deputado ou Deputada esteja representando, em até 10 (dez) dias corridos, contados da data da requisição.

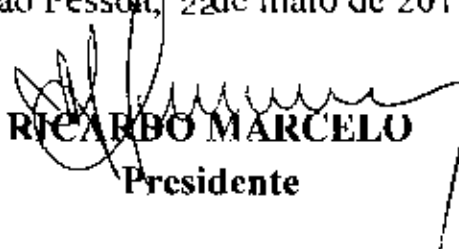
Art. 4º A realização de diligências para o exercício do poder constitucional de fiscalização e controle não poderá ser obstada ou dificultada em nenhuma hipótese, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, o cumprimento de diligências aprovadas por Comissões Permanentes ou pela Assembleia Legislativa será precedido de comunicação do respectivo Presidente aos responsáveis dos órgãos da administração direta, indireta e Agências Reguladoras, informando data e hora do procedimento.

§ 2º O Deputado ou Deputada fará a devida comunicação à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba ou à Comissão que estiver representando, relatando de forma circunstanciada todas as diligências realizadas e documentos obtidos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 22 de maio de 2012.


RICARDO MARCELO
Presidente

10
✓ Total
nº 89112
✓ 2012

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DE MAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 89.112
Em 19/06/2012
Silene Samir
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em 19/06/2012
81
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Releitor
Em ____/____/2012

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2012

Secretaria Legislativa
Secretário

Aprovado em (____) Turno
Em ____/____/2012.

Funcionário

Constituiu no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 19/06/2012
Pereira
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 19/06/2012
11
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2012

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
ANTONIO CARLOS
Em 12/07/2012

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2012
Parecer _____
Em ____/____/_____

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(____) Página (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em ____/____/2012.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Relatório
89/12
12

PARECER AO VETO TOTAL Nº 89 AO PROJETO DE LEI Nº 769/2012

Parecer nº 1089/2012.

Dispõe sobre o exercício do poder de fiscalização das Deputadas e Deputados Estaduais do Estado da Paraíba.

AUTOR/VETO: Governador do Estado
RELATOR: Deputado Antônio Minoral
(Substituído na Pareição pelo Deputado
Sérvio Bezerra)

RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o VETO TOTAL Nº 89/2012, de Iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado ao Projeto de Lei nº 769/2012 de autoria do Deputado Faniery Paulino, com a seguinte ementa: "Dispõe sobre o exercício do poder de fiscalização das Deputadas e Deputados Estaduais do Estado da Paraíba."

As razões do veto são fundamentadas em virtude de que o projeto de lei no seu art. 1º pretende determinar que para o exercício do poder de fiscalização e controle do Poder Executivo, o Deputado ou Deputada, representando uma das Comissões Permanentes ou a própria Assembleia Legislativa, terá livre acesso aos órgãos públicos da Administração direta e indireta.

O veto se impõe por determinação legal em face da situação regulamentada pela legislação Estadual vigente, postando a aprovação do projeto de lei, norma ainda de ilegalidade, fadada à revogação.

Autuada a matéria para tramitação regimental, constou no Expediente regimental vindo a esta Comissão para exame e elaboração do parecer.

É relatório.

VOTO DO RELATOR

13

O Veto Total aposto pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado tem por fundamento jurídico, constitucional legal o art. 65, § 1º, da Constituição do Estado.

Portanto, é bom ressaltar que o veto se impõe por determinação legal em face da existência de situação regulamentada pela Carta Republicana no que infere o seu art. 2º, no que diz respeito que os Poderes devem ser independentes, guardando, ainda, harmonia entre eles.

Neste sentido, corroboro com Sua Excelência, pelo fato de que a eventual sanção do projeto de lei não convalida as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme o posicionamento firmado no STF em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 1.391-2, de 01 fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivização do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade questionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.

Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual.

Neste contexto, proponho à Comissão acatar os contundentes argumentos do Chefe do Poder Executivo, razões que levaram a vetar o Projeto de Lei nº 369/2012, e consequentemente, declino o voto pela **MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº 89/2012**, que lhe foi aposto.

É o voto.

Sala das Comissões, em 12 de julho de 2012.



Deputado **ANTÔNIO MINERAL**

Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Veto Total
89/12
14

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VETO TOTAL Nº 89 AO PROJETO DE LEI Nº 769/2012

REDAÇÃO DO PARECER VENCEDOR

Parecer nº 1088/2012.

Veto Total ao Projeto de Lei nº 769/2012, de autoria do Deputado Raniery Paulino, o qual "Dispõe sobre o exercício do poder de fiscalização das Deputadas e Deputados Estaduais do Estado da Paraíba".

VETO TOTAL: Do Governador do Estado
RELATOR: Deputado Vituriano de Abreu

RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o VETO TOTAL Nº 89/2012, de iniciativa do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado ao Projeto de Lei nº 769/2012 de autoria do Deputado Raniery Paulino, com a seguinte ementa: "Dispõe sobre o exercício do poder de fiscalização das Deputadas e Deputados Estaduais do Estado da Paraíba."

As razões do veto são fundamentadas em virtude de que o projeto de lei no seu art. 1º pretende determinar que para o exercício do poder de fiscalização e controle do Poder Executivo, o Deputado ou Deputada, representando uma das Comissões Permanentes ou a própria Assembleia Legislativa, terá livre acesso aos órgãos públicos da Administração direta e indireta.

Após amplo debate, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sob a relatoria do Deputado Antônio Mineral, substituído na Reunião pelo Deputado Hervázio Bezerra emitiu parecer pela manutenção do veto total ao projeto sendo o parecer vencido pelo demais pares que se posicionaram contrário ao parecer.

É relatório.

Veto Total
89/12
15

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de elaboração do voto vencedor relativo à reformulação da conclusão do relator, que corroborando com as razões apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo vetou totalmente a matéria, sob argumento de que a eventual sanção do projeto de lei não convalida as normas que se introduziriam no ordenamento jurídico, conforme o posicionamento firmado no STF em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 1.391-2, de 01 fevereiro de 1996, da lavra do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello:

"O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade questionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Na verdade, tal faculdade governamental deve ser encarada como mera projeção da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual."

Exponho agora os argumentos que embasam este voto vencedor.

No que toca à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, esta competência de legislar no campo do direito constitucional positivo ela é concorrente, onde resta evidenciado que o procedimento é constitucional a competência formal de legislar não restringe à propositura ao comando do art. 63, § 1º e incisos da Constituição Estadual, não havendo, portanto, nexos entre o assunto disciplinado na propositura e aquelas elencadas no citado dispositivo constitucional. Tampouco procede a alegação da ofensa à Teoria da Separação dos Poderes, insculpido na Carta Magna Federal e reproduzido na Carta Magna Estadual.

Assim, vê-se desde logo que as razões de veto são inconsistentes a propositura em comento não invade competência privativa do Poder Executivo, consoante cristalina redação do artigo 52 *caput* e do art. 70 da própria Seção VIII - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária da Constituição Estadual, onde está inserido. Confira-se:

"Art. 52. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada um dos Poderes."

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Neste contexto, declino o voto pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 89/2012** ao Projeto de Lei nº 769/2012, de autoria do Deputado Raniery Paulino.

É o voto.

Sala das Comissões, em 12 de julho de 2012.


Deputado VITURIANO DE ABREU
Relator

Veto Total
89/12
16

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida e após deliberação, vota pela **REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 89/2012** aposto ao Projeto de Lei nº 769/2012, acatando o arrazoado voto reformulador do Senhor Relator.

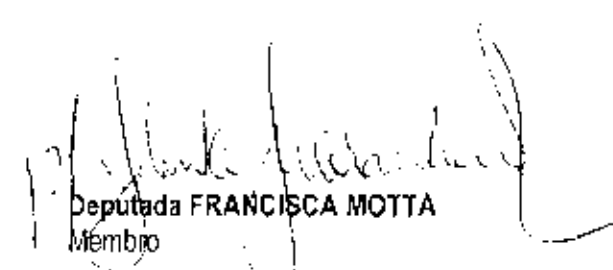
É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de julho de 2012.


Deputado **JANDUHY CARNEIRO**
Presidente

Voto Contrário
Ao Parecer do Relator
Deputada **LEA TOSCANO**
Membro
DEPUTADO

Deputado **EVA GOUVEIA**
Membro


Deputada **FRANCISCA MOTTA**
Membro


Deputada **DANIELLA RIBEIRO**
Membro


Deputado **RANIERY PAULINO**
Membro

Deputado **ANTÔNIO MINERAL**
Membro

Voto Total
89/12
17

apresentado e aprovado
em 24/07/12



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

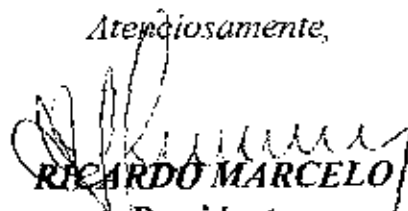
Ofício nº 265/2012

João Pessoa, 22 de agosto de 2012.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembléia Legislativa, manteve Veto Total nº 89/2012, referente ao Projeto de Lei nº 769/2012, do Deputado Estadual Deputado Raniery Paulino, que "Dispõe sobre o exercício do poder de fiscalização das Deputadas e Deputados Estaduais do Estado da Paraíba".

Ateñososamente,


RICARDO MARCELO
Presidente.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Releção
João Pessoa PB


Gustavo O. Pereira de Melo
Consultoria Jurídica do Governador
Coordenador